



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900363/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.740 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SUPREMO CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-005.383, proferido em 08 de Abril de 2021 pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de IRRF referente ao ano calendário de 2015, no valor de R\$ 75.480,37.

A DRF de Blumenau- SC emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 112931987, cujo teor segue abaixo (e-fls. 60/63):

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 75.480,37. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

PRINCIPAL- R\$ 76.235,17 MULTA- R\$ 15.247,01 JUROS- R\$ 5.717,62”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que enviou eletronicamente à Receita Federal em 25 de agosto de 2015 a Declaração de Compensação 15397.20265.250815.1.3.04-7720 para compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF- código 3426 referente a Julho de 2015 com débitos de PIS- código 8109, PIS- código 6912, COFINS- código 2172 e COFINS- código 5856 da competência de julho de 2015.

Asseverou que o despacho decisório proferido em 14 de março de 2016 não homologou a referida compensação, em virtude da inexistência do crédito.

Afirmou que em 21 de março de 2016 transmitiu a DCTF Retificadora nº. 017.34.94.06.15-98, documento no qual se encontra declarada indevidamente a guia de IRRF recolhido a maior.

Pugnou que seja cancelado o despacho decisório de nº 112931987; que seja reconhecido o crédito da mesma decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426) relativo ao mês Julho/2015 apresentado no PER/DCOMP; que seja homologada a compensação efetuada pelo contribuinte na Declaração de Compensação de nº 15397.20265.250815.1.3.04-7720; que seja cancelado o processo de cobrança 13971-900.434/2016-41 vinculado ao despacho decisório; que seja retificada de ofício a DCTF supracitada; que a mesma seja cientificada do inteiro teor da decisão.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 109-005.383-DRJ09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente em parte (e-fls. 67/71).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 80/130), destacando, em síntese, que:

“SUPREMO CIMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.798.883/0001-40, com endereço na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº. 555, cj. 171 e 182, com fundamento no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar o seguinte: RECURSO VOLUNTÁRIO em face da r. decisão emanada pela 02ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, entendeu pela manutenção do despacho decisório que não homologou a compensação em análise, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a leitura do r. despacho decisório ora guerreado ocorreu no dia 18 de maio de 2022, conforme termo de leitura anexo.

Dessa forma, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de peça recursal (art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993), tem-se que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em tela é manifestamente TEMPESTIVO.

II- DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18220.729611/2020-66

Conforme facilmente se percebe da análise do presente feito, bem como pela leitura da autuação fiscal exarada no bojo do PAF nº 18220.729611/2020-66, ambos os processos encontram sustentação na discussão quanto da legalidade do PER/DCOMP nº 15397.20265.250815.1.3.04-7720.

Neste sentido, para que não sejam proferidas decisões conflitantes, bem como objetivando a busca pela verdade material e a ampla utilização de todas as provas colacionadas, pugna-se pelo imediato apensamento dos autos.

III. SINTESE DOS FATOS

Trata-se o presente feito de processo de Compensação, devidamente registrado sob o nº 15397.20265.250815.1.3.04-7720, pelo qual o ora recorrente objetivava a utilização de crédito de IRPJ, no valor de R\$ 75.480,37, o qual decorria de valores outrora recolhidos à maior.

(...)

TODAVIA, conforme se verificará dos documentos que instruem o presente RECURSO, é cristalina a idoneidade de operação promovida, bem como é impositiva a reforma do despacho e a consequente homologação da compensação processada.

IV. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO.

IV.1. DO ORIGEM DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO

A ora recorrente, em decorrência de suas atividades empresariais, firmou, em 05/06/2014, junto à empresa A N.S.O.S.P.E., atualmente denominada SECIL BRASIL PARTICIPACOES S/A, contrato de mútuo operacional financeiro.

Para demonstrar a idoneidade e a regularidade da operação instada, necessário que sejam lançados olhos ao contrato anexo.

Ora, pela leitura do citado instrumento, ficou evidente que o contrato celebrado possuía como objeto principal “A concessão para a MUTUÁRIA de um empréstimo oneroso (“MÚTUO), no valor nominal de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais)”.

Ademais, pela leitura desse mesmo instrumento, ficou acordado que, caberia à mutuária, a responsabilidade pelo “recolhimento e pagamento de despesas diretas e indiretas que

incidam ou venham incidir sobre o valor do MÚTUO contratado e/ou sua remuneração. Para retenções tributárias ou fiscais aplica-se a legislação vigente”.

Diante desse quadro, bem como pela incidência dos juros remuneratórios sobre a operação em comento, o ora Recorrente necessitou adimplir com os devidos encargos decorrentes do ato.

Para perfeita elucidação da questão, é possível formular o seguinte quadro exemplificativo.

(...)

Como se verifica, de forma CLARA E INQUESTIIONÁVEL, é possível afirmar que a recorrente efetuou o recolhimento do DARF- Código de recolhimento 3426, no valor de R\$ 75.480,37 (originário dos juros processados pela operação), conforme demonstramos no print abaixo do Livro Diário da Supremo Cimentos S.A.

(...)

Portanto, não há como se olvidar arestas quanto ao adimplemento tributário decorrente dos juros aplicados sobre a operação.

Todavia, em 30/06/2015 o referido mútuo acabou por ser CONVERTIDO EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL- AFAC, e por tal razão, passou a integrar o Capital Social da Supremo Cimentos S.A conforme se constata dos documentos anexos e das telas que segue.

(...)

Pois bem, como se verifica dos documentos apresentados, o CONTRATO DE MÚTUO outrora realizado acabou por ser convertido em AFAC e, neste sentido, a operação descrita acabaria por não ser objeto da incidência do Imposto de Renda.

Em outras palavras, os valores que quando da celebração do contrato de mútuo eram “DEVIDOS”, e forma efetivamente recolhidos ao erário, na verdade passaram a ser entendido como VALORES RECOLHIDOS MAIOR E, ASSIM, PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO.

IV. II. DA IDONEIDADE DA COMPENSAÇÃO PROMOVIDA

Pois bem, sendo evidente a existência de valores “equivocadamente” recolhidos á Fazenda decorrentes do contrato de mútuo que foram convertidos em AFAC, o ora peticionante promoveu o pedido de compensação nº 15397.20265.250815.1.3.04-7720, pelo qual objetivava a utilização de valores outrora retidos para o adimplemento de encargos de PIS e de COFINS.

(...)

Ocorre que, após a devida análise, o I. Auditor Fiscal entendeu que o montante passível de compensação não corresponderia à realidade, nem tão pouco possuía respaldo.

Todavia, conforme se constata do manancial probatório, a ora Recorrente em momento algum se aproveitou indevidamente de créditos compensáveis, nem tão pouco deixou de promover a regularização de suas obrigações.

Explica-se:

Como resta evidente, a SUPREMO CIMENTOS promoveu o recolhimento dos encargos derivados dos juros decorrentes dos contratos de mútuo. Neste sentido, o imposto que fora adimplido alcançou o valor de R\$ 75.480,37.

Porém como também é evidente, tendo sido realizada a conversão do mútuo em AFAC, não haveria como se estender pelo recolhimento do IRPJ sendo que tal operação não enseja a cobrança da exação em análise.

Por tal fato, é inapelável a existência de “saldo positivo” em sua escrituração contábil passível de compensação, sem assim, restou amplamente configurado o direito da ora recorrente em utilizar/compensar tal valor tão logo fora constatada sua existência e o seu lastro operacional.

Ora, a operação supra descrita que erroneamente não fora homologada pelo I. auditor fiscal se demonstra manifestamente legítima, haja a existência inquestionável de créditos passíveis de compensação e a completa inteligência fiscal dos atos ocorridos.

Repise-se, como se aduz dos documentos que instruem o presente Recurso, a Recorrente, indubitavelmente, dispunha de crédito suficiente passível de compensação, não sendo, assim, possível a Administração ignorar tal fato mediante adoção de meios procedimentais descomprometidos com a verdade material.

IV. III. A IMPOSITIVA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPERAÇÃO MEDIANTE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por fim, mas ainda de fundamental importância, vale rememorar que o art. 2º, da Lei nº 9.784/1999 aponta para a obrigatoriedade de a Administração Pública respeitar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

(...)

Trazendo este entendimento ao caso em tela, tem-se que a não homologação apenas por uma obrigação meramente formal acaba por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados no trâmite dos processos administrativos.

Não há como se admitir que o mero desencaixe de trimestres fiscais obste o direito da ora peticionante em aproveitar valores que outrora restaram retidos e que, no momento da compensação, eram manifestamente legítimos de utilização.

(...)

Por todos estes fatos, não há outra medida a ser adotada por esse E. Conselho senão a devida análise do manancial documental e, conseqüentemente declarar homologada a compensação promovida.

V- DO PEDIDO

Em conformidade com todo o exposto, o Recorrente requer a reforma da r. decisão para o fim de homologar PER/DCOMP nº 15397.20265.250815.1.3.04-7720 relativa ao Processo de Compensação nº 13971.900363/2016-87”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo a IRRF ano-calendário 2015, no valor de R\$ 75.480,37 que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de IRRF do ano-calendário 2015. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 15397.20265.250815.1.3.04-7720.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 67/71):

“(…)

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório”.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a

apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos DARF (e-fl. 52) e contrato de mútuo (e-fls. 115/123), Ata de Assembleia (e-fls. 124/127) e Laudo Contábil (e-fls. 128/130).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das

disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado